



PARECER Nº 59/2021/CJIN/ASJIN
PROCESSO Nº 00058.066977/2016-08
INTERESSADO: JOMAR DE SOUZA MARTINS

PROPOSTA DE DECISÃO DE SEGUNDA INSTÂNCIA

I - RELATÓRIO

1. Trata-se de recurso interposto por JOMAR DE SOUZA MARTINS em face da decisão proferida no curso do processo administrativo em epígrafe, conforme registrado no Sistema Eletrônico de Informações - SEI desta Agência Nacional de Aviação Civil - ANAC no Volume de Processo AI000407/2016 (1272708), da qual restou aplicada sanção de multa, consubstanciada no crédito registrado no Sistema Integrado de Gestão de Créditos - SIGEC sob o número 665817182.

2. O Auto de Infração nº 000407/2016 (fls. 1), que deu origem ao presente processo, foi lavrado em 24/4/2016, capitulando a conduta do Interessado na alínea 'a' do inciso II do art. 302 do CBA - Código Brasileiro de Aeronáutica, Lei nº 7.565, de 1986, c/c item 9.3 da IAC 3151, descrevendo o seguinte:

Descrição da ementa: No Diário de Bordo, não preenchimento ou preenchimento incompleto referente aos dados de uma etapa do voo antes da saída da tripulação da aeronave após o término do voo.

Descrição da infração: Ao analisar a cópia do Diário de Bordo nº 08/PRBAO/13, referente aos registros da aeronave PR-BAO, observou-se que os seguintes campos nas seguintes datas não estavam preenchidos de forma adequada no Diário de Bordo:

1. Página nº 30 do Diário de Bordo nº 08/PRBAO/13, com os dados dos voos de 25/03/2014 (de SBPR para SBPR) a 19/04/2014 (de SBPR para SBPR), os seguintes campos não estavam devidamente preenchidos:

- A. Ausência de preenchimento do campo "P/C" para os voos registrados nas etapas 5 e 6;
- B. Ausência de preenchimento do campo "NAT" para os voos registrados nas etapas 5 e 6;
- C. Ausência de preenchimento do campo "Horas de célula para próxima intervenção de manutenção".

2. Página nº 31 do Diário de Bordo nº 08/PRBAO/13, com os dados dos voos de 19/04/2014 (de SBPR para SBPR) a 26/04/2014 (de SBPR para SBPR), os seguintes campos não estavam devidamente preenchidos:

- A. Ausência de preenchimento do campo "Horas DEC" para os voos registrados nas etapas de 1 a 6;
- B. Ausência de preenchimento do campo "Horas POUSO" para os voos registrados nas etapas de 1 a 6;
- C. Ausência de preenchimento do campo "NAT" para os voos registrados nas etapas de 1 a 6;
- D. Ausência de preenchimento do campo "P/C" para os voos registrados nas etapas de 1 a 6.

3. Página nº 32 do Diário de Bordo nº 08/PRBAO/13, com os dados dos voos de 01/05/2014 (de SBPR para SBPR) a 02/05/2014 (de SBPR para SBPR), os seguintes campos não estavam devidamente preenchidos:

- A. Ausência de preenchimento do campo "Tripulante/hora/rubrica", referente aos dias 01/05/2014 a 02/05/2014;
- B. Ausência de preenchimento do campo "Horas DEC" para os voos registrados nas etapas 4 e 5;

- C. Ausência de preenchimento do campo "Horas POUSO" para os voos registrados nas etapas 4 e 5;
 - D. Ausência de preenchimento do campo "P/C" para os voos registrados nas etapas de 1 a 5;
 - E. Ausência de preenchimento do campo "NAT" para os voos registrados nas etapas de 1 a 5;
 - F. Ausência de preenchimento do campo "Horas de célula para próxima intervenção de manutenção".
4. Página nº 33 do Diário de Bordo nº 08/PRBAO/13, com os dados dos voos de 03/05/2014 (de SBPR para SBPR) a 10/05/2014 (de SBPR para SBPR), os seguintes campos não estavam devidamente preenchidos:
- A. Ausência de preenchimento do campo "Pax/Carga" para os voos registrados nas etapas de 1 a 6;
 - B. Ausência de preenchimento do campo "P/C" para os voos registrados nas etapas de 1 a 6;
 - C. Ausência de preenchimento do campo "NAT" para os voos registrados nas etapas de 1 a 6;
 - D. Ausência de preenchimento do campo "Tipo da última intervenção de manutenção";
 - E. Ausência de preenchimento do campo "Tipo da próxima intervenção de manutenção";
 - F. Ausência de preenchimento do campo "Horas de célula para próxima intervenção de manutenção".
5. Página nº 34 do Diário de Bordo nº 08/PRBAO/13, com os dados dos voos de 12/05/2014 (de SBPR para SBPR) a 03/06/2014 (de SBPR para ZZZZ), os seguintes campos não estavam devidamente preenchidos:
- A. Ausência de preenchimento do campo "Pax/Carga" para os voos registrados nas etapas de 1 a 6;
 - B. Ausência de preenchimento do campo "P/C" para os voos registrados nas etapas de 1 a 6;
 - C. Ausência de preenchimento do campo "NAT" para os voos registrados nas etapas 1 a 6;
 - D. Não foi observada identificação para a localidade ZZZZ registrada nas etapas 3, 4 e 6;
 - E. Ausência de preenchimento do campo "Tipo da última intervenção de manutenção";
 - F. Ausência de preenchimento do campo "Tipo da próxima intervenção de manutenção";
 - G. Ausência de preenchimento do campo "Horas de célula para próxima intervenção de manutenção".

O item 9.3 da IAC 3151 versa sobre o preenchimento do Diário de Bordo pela tripulação.

3. No Relatório de Fiscalização nº 73/2016/NURAC/CNF/ANAC, de 21/3/2016 (fls. 2 a 8), a fiscalização registra que, em apuração de denúncia de utilização de eventuais helipontos irregulares em Belo Horizonte - MG, foram analisadas movimentações de aeronaves na região, a partir de registros do sistema Decolagem Certa - DCERTA, sendo constatadas diversas infrações.
4. A fiscalização juntou aos autos:
- 4.1. Consulta decolagens em SNRY de 1/5/2013 a 1/5/2014 (fls. 9 a 10);
 - 4.2. Certidão de Inteiro Teor da aeronave PR-BAO (fls. 11 a 12);
 - 4.3. Páginas 8 a 34 do Diário de Bordo nº 8/PRBAO/13 (fls. 13 a 26); e
 - 4.4. Dados pessoais de Jomar de Souza Martins (fls. 26).
5. Notificado da lavratura do Auto de Infração em 28/6/2016 (fls. 27), o Autuado apresentou defesa em 18/7/2016 (fls. 28 a 32), na qual alega que não poderia ser enquadrado no inciso II do art. 302 do CBA pois não teria contrato de trabalho.
6. Em 4/1/2017, foi lavrado Termo de Encerramento de Trâmite Físico (0309948).
7. Em 30/10/2018, a autoridade competente, após apontar a presença de defesa, decidiu pela aplicação, com atenuante previsto no inciso III do §1º do art. 22 da Resolução ANAC nº 25, de

2008, e sem agravantes, de multa no valor de R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais) para cada infração, totalizando R\$ 6.000,00 (seis mil reais) - 1330161 e 1383986.

8. Cientificado da decisão por meio da Notificação 3544 (2402118) em 19/11/2018 (2448034), o Interessado apresentou recurso a esta Agência em 29/11/2018 (2468683).

9. Em suas razões, o Interessado alega que não poderia ser penalizado por preencher com dados inexatos o DB pois a conduta descrita no Auto de Infração diz respeito à ausência de preenchimento. Requer aplicação do princípio da infração continuada.

10. Tempestividade do recurso aferida em 5/12/2018 – Despacho ASJIN (2489215).

11. **Da Decisão de Segunda Instância -**

12. Na análise de Segunda Instância constatou-se que o Autuado deixou de preencher corretamente o DB da aeronave PR-BAO referente a **25 (vinte e cinco) voos realizados no período de 25/3/2014 a 3/6/2014**, ao considerar a obrigatoriedade do preenchimento do Diário de Bordo para cada voo, conforme legislação que regula a matéria:

CBA

Art. 172. O Diário de Bordo, além de mencionar as marcas de nacionalidade e matrícula, os nomes do proprietário e do explorador, deverá indicar para cada voo a data, natureza do voo (privado aéreo, transporte aéreo regular ou não regular), os nomes dos tripulantes, lugar e hora da saída e da chegada, incidentes e observações, inclusive sobre infraestrutura de proteção ao voo que forem de interesse da segurança em geral.

Parágrafo único. O Diário de Bordo referido no *caput* deste artigo deverá estar assinado pelo piloto Comandante, que é o responsável pelas anotações, aí também incluídos os totais de tempos de voo e de jornada.

13. A Instrução de Aviação Civil 3151 - IAC 3151, aprovada pela Portaria nº 350/STE, de 24/4/2002, e revogada pela Resolução ANAC nº 457, de 2017, estabelecia e normatizava os procedimentos que visavam à padronização para confecção, emissão e orientação de preenchimento dos Diários de Bordo das aeronaves civis brasileiras. Esta IAC era aplicável a todas as aeronaves civis brasileiras, independente de sua categoria de homologação ou de registro.

Em seu item 9.3, a IAC 3151 estabelecia o seguinte:

IAC 3151

Capítulo 9 - INSTRUÇÕES PARA ASSINATURAS E PREENCHIMENTO DO DIÁRIO DE BORDO

(...)

9.3 PREENCHIMENTO DO DIÁRIO DE BORDO PELA TRIPULAÇÃO

O Diário de Bordo deverá ser preenchido de maneira que todos os dados referentes a uma etapa de voo estejam preenchidos e assinados pelo comandante da aeronave, antes da saída da tripulação da aeronave após o término do voo. As instruções de preenchimento estão contidas no capítulo 17 desta IAC.

14. Diante disso, decidiu-se por notificar o interessado ante a possibilidade de agravamento da sanção aplicada em razão da multiplicação da multa pelo número de condutas, totalizando R\$ 30.000,00 (trinta mil reais), concedendo prazo de 10 (dez) dias para que pudesse se manifestar nos autos.

15. **Da manifestação após a notificação de agravamento**

16. Devidamente notificado da possibilidade de agravamento no dia 21/08/2020 (4908746) o interessado interpôs recurso (4725149), no qual alegou, em síntese, o seguinte:

- impossibilidade de reformatio in pejus : – que as circunstancias atenuantes sejam conhecidas, de forma que a sanção aplicada seja mantida em seu patamar mínimo;

- Inexistência de motivação para apenar e/ou agravar a situação do administrado

É o relatório.

17. **PRELIMINARES**

18. **Da Regularidade Processual** - Constatase dos autos que foi oportunizado ao interessado prazo para defesa em todas as instâncias, para a apresentação de suas versões dos fatos, direito ao contraditório e ampla defesa, princípios intrínsecos nos processos sancionadores no âmbito da administração pública.

19. **Das Alegações do interessado** - Da alegação de impossibilidade da "reformatio in pejus" Permita-me, inicialmente, tecer algumas considerações sobre os fundamentos e a aplicabilidade de tal princípio. No âmbito dos processos judiciais vige o Princípio da Adstrição, de acordo com o qual o juiz fica adstrito, limitado, ao pedido formulado pelo Autor, ou seja, não podendo proferir decisão que contrarie os limites da lide. Em grau recursal, este princípio veda que o Tribunal profira decisão desfavorável a Autor e Réu, **se não houver sido interposto recurso da parte adversa**, pendente de julgamento. Tal instituto tem relação com o Princípio da Segurança Jurídica e decorre também da constatação de que a parte adversa satisfaz-se com a decisão judicial proferida, **não se pode permitir a revisão da decisão, para prejudicar a única parte que tenha recorrido.**

20. Nesse contexto vislumbra-se absoluta coerência da aplicação da referida proibição - nas hipóteses em que hajam duas partes envolvidas. Não obstante, nos processos administrativos sancionadores há uma distinção marcante do processo judicial, pois o processo administrativo não é "angular" como os processos civil e penal, isto é, não envolve três sujeitos processuais (autor, réu e juiz), mas apenas as figuras da administração e do administrado.

21. Assim sendo no processo administrativo existe apenas o recurso do particular a ser acolhido ou não pela administração - obviamente que se deve a inexistência da parte contrária, ao menos na relação processual.

22. Nessa situação não existe no processo administrativo o trinômio Autor, Réu e Juiz, uma vez que é a própria administração quem decide o recurso. Em outras palavras, a lei não poderia prever a possibilidade de que a própria administração recorresse de sua própria decisão, realço, refiro-me aos recursos voluntários -, afinal, contrariar-se -ia toda a lógica do sistema.

23. Em sede de processo administrativo - há a previsão na Lei 9784/99, art. 64, que concedeu aos órgãos de segunda instância do recurso de ofício, ou seja, o reexame necessário que permite que tal órgão reavalie todo o processo, independente das matérias alegadas, bastando que para tanto, estas sejam de sua competência, ocasião em que poderá confirmar, modificar, anular ou revogar total e parcialmente, a decisão recorrida, ainda que tal revisão acarrete gravame à situação do recorrente, "*in verbis*":

Art.64. O órgão competente para decidir o recurso poderá confirmar, modificar anular ou revogar total e parcialmente, a decisão recorrida, se a matéria for de sua competência.

Parágrafo único. Se da aplicação do disposto neste artigo puder decorrer gravame da situação do recorrente, este deverá ser cientificado para que formule suas alegações antes da decisão.

24. Nessa perspectiva, não há o que se falar em vedação da "*reformatio in pejus*" no âmbito do processo administrativo, já que a lei que o regula permite que o órgão de segunda instância administrativa conheça de ofício qualquer matéria de sua competência e modifique a decisão anterior, podendo, inclusive, agravar a situação do recorrente, desde que garantido ao interessado o direito de se manifestar. Tal possibilidade, inclusive, encontra respaldo no princípio da autotutela administrativa, o qual impõe a administração o dever de anular seus próprios atos quando ilegais ou eivados de vício, Nessa esteira, pode-se firmar que foi em decorrência dessa ampla possibilidade de revisão da decisão de primeira instância que o parágrafo único citado supra, estabeleceu que em casos de agravamento da sanção em âmbito recursal é necessário a notificação do recorrente para que este formule suas alegações. Importante salientar que tal hipótese afasta o aniquilamento de direito do contraditório e da ampla defesa, uma vez que mais do que abrir o prazo para o interessado declinar suas razões, se estará garantindo o direito deste ter sua defesa apreciada novamente, por meio do qual poderá se insurgir sobre qualquer aspecto da nova decisão.

25. Deve-se ponderar que eventual declaração de inconstitucionalidade do art. 64 da Lei

9784/99, de forma absoluta, iria de encontro com o interesse público e do interesse da sociedade, que devem prevalecer em detrimento de eventuais erros da administração, sendo necessária a utilização, pela processualista administrativa, de instrumentos jurídicos que possibilitem a correção de tais situações.

26. Ainda nessa linha, diferentemente seria, caso a majoração da situação do recorrente se desse após transcorrido o prazo recursal, ou seja, depois de operado o trânsito em julgado administrativo. Isso porque em tal hipótese a própria Lei 9874/99 veda expressamente, em seu 65, a possibilidade de majoração da sanção, *a saber*:

Art. 65. Os processos administrativos de que resultem sanções poderão ser revistos, a qualquer tempo, a pedido ou de ofício, quando surgirem fatos novos ou circunstâncias relevantes suscetíveis de justificar a inadequação da sanção aplicada.

Paragrafo unico: da revisão do processo não poderá resultar agravamento da sanção.

27. Quanto à arguição de ausência de motivação importa consignar que a norma existe para tutelar um bem jurídico. Não houvesse um bem jurídico a ser tutelado, não haveria de se falar em normatização e, se ela existe, por óbvio, visa preservar ou viabilizar um direito – que foi identificado quando da edição da norma e sua exposição de motivos.

28. Nesse ponto, temos que a razão de ser da Instrução de Aviação Civil 3151 - IAC 3151 é assegurar o cumprimento dos preceitos de segurança da aviação civil.

29. A IAC-3151 - Instrução de Aviação Civil, aprovada pela PORTARIA DAC Nº 350/STE, DE 24 DE ABRIL DE 2002, estabelece e normatiza os procedimentos que visam à padronização para confecção, emissão e orientação de preenchimento dos Diários de Bordo das aeronaves civis brasileiras, assim como atende aos requisitos estabelecidos no CBA, RBHA e Legislação Complementar, conforme aplicáveis. Desta forma, implementa uma sistemática visando ao correto e adequado controle das atividades em voo das aeronaves e de seus tripulantes e é aplicável a todas as aeronaves civis brasileiras, independentes de sua categoria de homologação ou de registro. Assim, a falta de algum registro compromete a segurança do voo, uma vez que descumpra as normas estabelecidas.

30. O preenchimento com dados inexatos ou a ausência desses dados necessários para a sua plena validade impedem de se apurar com exatidão quais operações ocorreram de fato, as jornadas realizadas pelos tripulantes e a situação técnica da aeronave.

31. As infrações foram constatadas durante a análise das cópias do Diário de Bordo n.º 08/PRBAO/13 (fl. 24/26), constatada a ausência de identificação de locais não homologados em que foram registradas operações (identificadas nas páginas como ZZZZ), ausência de rubrica na hora de apresentação, horários de pouso e decolagem, natureza do voo, além da ausência de informações sobre manutenção, infrações estas devidamente descritas no presente Auto de Infração.

32. Diante dos relatos nos autos constatou-se que o Autuado deixou de preencher corretamente o DB da aeronave PR-BAO referente a **25 (vinte e cinco) voos realizados no período de 25/3/2014 a 3/6/2014**, ao considerar a obrigatoriedade do preenchimento do Diário de Bordo para cada voo, conforme legislação que regula a matéria supra.

33. Sobre isso importa citar que o Ato de Notificação ao Regulado acerca da possibilidade de gravame da sanção para o valor de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais) foi proferido antes da regulamentação da infração continuada por parte desta Agência, por meio da Resolução nº 566/2020, que entrou em vigor em 1/07/2020.

34. Nesse sentido, estabeleceu que a regra tem aplicabilidade imediata a todos os processos administrativos sancionadores em que não tenha ocorrido o trânsito em julgado administrativo, na forma do art. 49 da Resolução nº 472, de 6 de junho de 2018 (vide art. 2, conforme publicação no DOU <http://www.in.gov.br/web/dou/-/resolucao-n-566-de-12-de-junho-de-2020-261497780>).

35. Diante das 25(vinte e cinco) condutas praticadas mais de uma vez pelo mesmo regulado, apuradas na mesma ação fiscalizatória e, consideradas como continuadas incide a regra de dosimetria posta pela Resolução 566/2020, que inseriu os artigos 37-A e 37-B, na Resolução 472/2018:

Da Infração Administrativa De Natureza Continuada

Art. 37-A. Poderá ser caracterizada infração administrativa de natureza continuada a prática, pelo mesmo regulado, **de mais de uma ação ou omissão que configurem infração administrativa de natureza idêntica, apuradas em uma mesma oportunidade fiscalizatória.**

Parágrafo único. Será afastada a caracterização da infração continuada quando constatada a existência de prática ou circunstância que evidencie violação, pelo agente infrator, ao dever de lealdade e boa-fé que rege as relações entre administrado e Administração.

Art. 37-B. Caracterizada a natureza continuada das condutas infracionais, nos termos do artigo antecedente, **será aplicada multa, considerando-se o patamar médio da tabela constante na Resolução específica vigente à época da infração, calculada de acordo com a seguinte fórmula:**

Valor total da multa = valor da multa unitária * quantidade de ocorrências1/f

Em que a variável “f” assume um dos seguintes valores:

f1 = 1,85 quando não verificada qualquer circunstância descrita nos incisos I a V do §2o do art. 36.

f2 = 1,5 quando verificada ao menos uma das circunstâncias descrita nos incisos I a V do §2o do art. 36.

f3 = 1,15 quando verificadas, cumulativamente, as circunstâncias descritas no inciso III e no inciso IV do §2o do art. 36.

§ 1o A verificação de cada circunstância descrita nos incisos I a III do §1o do art. 36 ensejará o acréscimo de 0,15 ao valor da variável f a ser aplicada.

§2o Valores diferentes de f1, f2 e f3 poderão ser definidos em Resolução específica que disciplina a matéria objeto da autuação.” (NR)

36. Destaca-se que, com base na Resolução ANAC nº 25, de 2008, para pessoa física, o valor da multa referente a este item poderá ser fixado em R\$ 1.200,00 (grau mínimo), R\$ 2.100,00 (grau médio) e R\$ 3.000,00 (grau máximo).

37. Com a aplicação do critério da Res. 566/2020, o valor previsto para uma conduta autônoma apurada nos autos, conforme demonstrado na fórmula supra é de 2.100,00 (dois mil e cem reais), que é o valor intermediário previsto para as infrações ao art. 302, II "a" do CBA, cuja dosimetria está prevista na Resolução ANAC nº 25/2008, vigente à época dos fatos. Considerando-se a incidência da circunstância atenuante pela inexistência de aplicação definitiva de sanções nos 12 (doze) meses anteriores à data do cometimento da infração em julgamento, e considerando-se a inexistência de circunstâncias agravantes aplicáveis ao caso, o fator f foi calculado em 2,0, resultando no valor de multa: **R\$ 10.500,00 (dez mil e quinhentos reais) referente a 25 ocorrências.**

38. CONCLUSÃO

39. Pelo exposto, sugiro por **CONHECER DO RECURSO E NEGAR-LHE PROVIMENTO, REFORMANDO** o valor da sanção aplicada na Decisão de Primeira Instância, em desfavor do INTERESSADO, no sentido de agravar o valor da multa para **R\$ 10.500,00 (dez mil e quinhentos reais) referente a 25 ocorrências** pela inobservância ao artigo 302, inciso II, alínea "a", da Lei nº 7.565, de 19/12/1986 c/c item c/c item 9.3 da IAC 3151.

40. Sugiro ainda que seja atualizado o valor do crédito de multa no SIGEC nº **665817182**, nos termos deste Parecer.

41. É o Parecer e Proposta de Decisão. Submete-se ao crivo do Decisor.

Hildenise Reinert
SIAPE 1479877

Membro julgador da ASJIN/ANAC - Portaria Nomeação nº 2218, de 17 de setembro de 2014.





26/03/2021, às 17:07, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.anac.gov.br/sei/autenticidade>, informando o código verificador **5474547** e o código CRC **4502889B**.

Referência: Processo nº 00058.066977/2016-08

SEI nº 5474547



AGÊNCIA NACIONAL DE AVIAÇÃO CIVIL
CJIN - CJIN

DECISÃO MONOCRÁTICA DE 2ª INSTÂNCIA Nº 59/2021

PROCESSO Nº 00058.066977/2016-08

INTERESSADO: JOMAR DE SOUZA MARTINS

Processo Administrativo nº: ° 665817182 (crédito de multa SIGEC- SEI (2399672))

Auto de Infração nº: 000407/2016

1. Trata-se de recurso interposto por Jomar de Souza Martins, em face da decisão de primeira instância administrativa (1383986), com aplicação de multa por descumprimento da legislação vigente com fundamento na Lei nº 7.565/1986 de 19/12/1986, alínea 'a' do inciso II do art. 302 do CBA - c/c item 9.3 da IAC 3151.

2. Recurso conhecido e recebido sem efeito suspensivo, vez que apresentado na vigência do art. 38 da Resolução ANAC nº 472, de 2018.

3. Analisados os elementos constantes dos autos, em especial manifestações do interessado. Foi dada ampla oportunidade de manifestação no feito, respeitados prazos e dialética processual, de modo que preservados ampla defesa e contraditório inerentes ao certame.

4. De acordo com a proposta de decisão (5474547) ratifico na integralidade os entendimentos da análise referenciada, adotando-os como meus e tornando-os parte integrante desta decisão, com respaldo nos termos do artigo 50, §1º da Lei nº 9.784/1999.

5. Análise entendeu pela necessidade de aplicação do critério de dosimetria de infração continuada, aprovada pela Resolução Anac nº 566/2020. Fundamentou que, "*in casu*" a fiscalização da Agência constatou que o Autuado realizou **25 (vinte e cinco) voos realizados no período de 25/3/2014 a 3/6/2014**, sem preencher corretamente as informações no Diário de Bordo da aeronave PR-BAO, conforme determina a legislação vigente á época dos fatos:

CBA

Art. 172. O Diário de Bordo, além de mencionar as marcas de nacionalidade e matrícula, os nomes do proprietário e do explorador, deverá indicar para cada voo a data, natureza do voo (privado aéreo, transporte aéreo regular ou não regular), os nomes dos tripulantes, lugar e hora da saída e da chegada, incidentes e observações, inclusive sobre infraestrutura de proteção ao voo que forem de interesse da segurança em geral.

Parágrafo único. O Diário de Bordo referido no *caput* deste artigo deverá estar assinado pelo piloto Comandante, que é o responsável pelas anotações, aí também incluídos os totais de tempos de voo e de jornada.

A Instrução de Aviação Civil 3151 - IAC 3151, aprovada pela Portaria nº 350/STE, de 24/4/2002, e revogada pela Resolução ANAC nº 457, de 2017, portanto vigente à época dos fatos, estabelecia e normatizava os procedimentos que visavam à padronização para confecção, emissão e orientação de preenchimento dos Diários de Bordo das aeronaves civis brasileiras. Esta IAC era aplicável a todas as aeronaves civis brasileiras, independente de sua categoria de homologação ou de registro.

6. Diante de 25 (vinte e cinco) ocorrências consideradas como continuadas, incide a regra de dosimetria posta pela Resolução 566/2020, que inseriu os artigos 37-A e 37-B, na Resolução 472/2018:

Da Infração Administrativa De Natureza Continuada

Art. 37-A. Poderá ser caracterizada infração administrativa de natureza continuada a prática, pelo mesmo regulado, **de mais de uma ação ou omissão que configurem infração administrativa de natureza idêntica, apuradas em uma mesma oportunidade fiscalizatória.**

Parágrafo único. Será afastada a caracterização da infração continuada quando constatada a existência de prática ou circunstância que evidencie violação, pelo agente infrator, ao dever de lealdade e boa-fé que rege as relações entre administrado e Administração.

Art. 37-B. Caracterizada a natureza continuada das condutas infracionais, nos termos do artigo antecedente, **será aplicada multa, considerando-se o patamar médio da tabela constante na Resolução específica vigente à época da infração, calculada de acordo com a seguinte fórmula:**

Valor total da multa = valor da multa unitária * quantidade de ocorrências/f

Em que a variável "f" assume um dos seguintes valores:

f1 = 1,85 quando não verificada qualquer circunstância descrita nos incisos I a V do §2o do art. 36.

f2 = 1,5 quando verificada ao menos uma das circunstâncias descrita nos incisos I a V do §2o do art. 36.

f3 = 1,15 quando verificadas, cumulativamente, as circunstâncias descritas no inciso III e no inciso IV do §2o do art. 36.

§ 1o A verificação de cada circunstância descrita nos incisos I a III do §1o do art. 36 ensejará o acréscimo de 0,15 ao valor da variável f a ser aplicada.

§2o Valores diferentes de f1, f2 e f3 poderão ser definidos em Resolução específica que disciplina a matéria objeto da autuação." (NR)

7. Com a aplicação do critério da Res. 566/2020, o valor previsto para uma conduta autônoma apurada nos autos, conforme demonstrado na fórmula supra é de 2.100,00 (dois mil e cem reais), que é o valor intermediário previsto para as infrações ao art. 302, II "a" do CBA, cuja dosimetria está prevista na Resolução ANAC nº 25/2008, vigente à época dos fatos. Considerando-se a incidência da circunstância atenuante pela inexistência de aplicação definitiva de sanções nos 12 (doze) meses anteriores à data do cometimento da infração em julgamento, e considerando-se a inexistência de circunstâncias agravantes aplicáveis ao caso, o fator f foi calculado em 2,0, resultando no valor de multa: **R\$ 10.500,00 (dez mil e quinhentos reais) referente a 25 ocorrências.**

8. Diante disso, consideradas as atribuições a mim conferidas pelas Portarias ANAC nº 751, de 07/03/2017, e nº 1.518, de 14/05/2018 e com lastro **no art. 42, inciso I da Resolução ANAC nº 472, de 2018**, e competências ditadas pelo art. 30 do Regimento Interno da ANAC, Resolução n 381/2016, **DECIDO:**

- por **CONHECER DO RECURSO E NEGAR-LHE PROVIMENTO, REFORMANDO** o valor da sanção aplicada na Decisão de Primeira Instância, em desfavor do INTERESSADO, no sentido de agravar o valor da multa para **R\$ 10.500,00 (dez mil e quinhentos reais) referente a 25 ocorrências** pela inobservância ao artigo 302, inciso II, alínea "a", da Lei nº 7.565, de 19/12/1986 c/c item c/c item 9.3 da IAC 3151.

À secretaria para **Atualizar** o valor do crédito de multa no SIGEC **665817182**, nos termos desta Decisão.

Notifique-se. Publique-se.

Cássio Castro Dias da Silva

SIAPE 1467237

Portarias ANAC nº 751, de 07/03/2017, e nº 1.518, de 14/05/2018


Presidente Turma Recursal



Documento assinado eletronicamente por **Cassio Castro Dias da Silva, Presidente de Turma**, em 29/03/2021, às 08:41, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.anac.gov.br/sei/autenticidade>, informando o código verificador **5484789** e o código CRC **43E9762D**.

 SIGEC :: SISTEMA INTEGRADO DE GESTÃO DE CRÉDITOS Atalhos do Sistema: <input type="text" value="Menu Principal"/>												
Usuário: tarcisio.barros												
<input type="button" value="Dados da consulta"/> <input type="button" value="Consulta"/>												
Extrato de Lançamentos												
Nome da Entidade: JOMAR DE SOUZA MARTINS		Nº ANAC: 30002655462										
CNPJ/CPF: 82406898687		<input type="checkbox"/> CADIN: Sim										
Div. Ativa: Sim		<input type="checkbox"/> UF: MG										
		Tipo Usuário: Integral										
Receita	Nº Processo	Nº Auto Infração	Processo SEI	Data Vencimento	Data Infração	Valor Original	Data do Pagamento	Valor Pago	Valor Utilizado	Chave	Situação	Valor Débito (R\$)
2081	<u>665817182</u>	000407/2016	00058066977201608	14/05/2021	12/05/2014	R\$ 10 500,00		0,00	0,00		DC2	10 500,00
Totais em 31/03/2021 (em reais):						10 500,00		0,00	0,00			10 500,00
Legenda do Campo Situação												
AD3 - RECURSO ADMITIDO EM 3ª INSTÂNCIA AD3N - RECURSO ADMITIDO EM 3ª INSTÂNCIA SEM EFEITO SUSPENSIVO CA - CANCELADO CAN - CANCELADO CAN-P - PRESCRIÇÃO PUNITIVA CD - CADIN CP - CRÉDITO À PROCURADORIA DA - DÍVIDA ATIVA DC1 - DECIDIDO EM 1ª INSTÂNCIA, MAS AINDA AGUARDANDO CIÊNCIA DC2 - DECIDIDO EM 2ª INSTÂNCIA, MAS AGUARDANDO CIÊNCIA DC3 - DECIDIDO EM 3ª INSTÂNCIA, MAS AGUARDANDO CIÊNCIA DG2 - DILIGÊNCIAS POR INICIATIVA DA 2ª INSTÂNCIA DG3 - DILIGÊNCIAS POR INICIATIVA DA 3ª INSTÂNCIA EF - EXECUÇÃO FISCAL GDE - GARANTIA DA EXECUÇÃO POR DEPÓSITO JUDICIAL GPE - GARANTIA DA EXECUÇÃO POR PENHORA REGULAR E SUFICIENTE IN3 - RECURSO NÃO FOI ADMITIDO A 3ª INSTÂNCIA INR - REVISÃO A PEDIDO OU POR INICIATIVA DA ANAC NÃO FOI ADMITIDA IT2 - PUNIDO PQ RECURSO EM 2ª FOI INTEMPESTIVO IT3 - PUNIDO PQ RECURSO EM 3ª INSTÂNCIA FOI INTEMPESTIVO ITD - RECURSO EM 2ª INSTÂNCIA INTEMPESTIVO, MAS AINDA AGUARDANDO CIÊNCIA DO INFRATOR ITDN - RECURSO EM 2ª INSTÂNCIA INTEMPESTIVO, MAS AINDA AGUARDANDO CIÊNCIA DO INFRATOR, SEM EFEITO SUSPENSIVO ITT - RECURSO EM 3ª INSTÂNCIA INTEMPESTIVO, MAS AINDA AGUARDANDO CIÊNCIA DO INFRATOR PC - PARCELADO						PG - QUITADO PGDJ - QUITADO DEPÓSITO JUDICIAL CONVERTIDO EM RE PP - PARCELADO PELA PROCURADORIA PU - PUNIDO PU1 - PUNIDO 1ª INSTÂNCIA PU2 - PUNIDO 2ª INSTÂNCIA PU3 - PUNIDO 3ª INSTÂNCIA RAN - PROCESSO EM REVISÃO POR INICIATIVA DA ANAC RANS - PROCESSO EM REVISÃO POR INICIATIVA DA ANAC RE - RECURSO RE2 - RECURSO DE 2ª INSTÂNCIA RE2N - RECURSO DE 2ª INSTÂNCIA SEM EFEITO SUSPENSIVO RE3 - RECURSO DE 3ª INSTÂNCIA RE3N - RECURSO DE 3ª INSTÂNCIA SEM EFEITO SUSPENSIVO REN - RECURSO SEM EFEITO SUSPENSIVO RS - RECURSO SUPERIOR RSN - RECURSO SUPERIOR SEM EFEITO SUSPENSIVO RVS - PROCESSO EM REVISÃO POR INICIATIVA DO INTERE RVSN - PROCESSO EM REVISÃO POR INICIATIVA DO INTERE RVT - REVISTO SDE - SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE POR DEPÓSITO JUDICIAL SDJ - SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE POR DECISÃO JUDICIAL SUS-P - PRESCRIÇÃO EXECUTÓRIA SUS-PEX - SUSPENSÃO POR PRESCRIÇÃO - PARCELAMENTO						
Registro 1 até 1 de 1 registros											Página: [1] [Ir] [Reg]	
<input type="button" value="Tela Inicial"/>		<input type="button" value="Imprimir"/>		<input type="button" value="Exportar Excel"/>								